



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2
Processo nº :13921.000147/97-92
Recurso nº :119.249
Matéria :IRPJ, E OUTROS - Ex.: 1994
Recorrente :BEVEL BELTRÃO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida :DRJ em FOZ DO IGUAÇU – PR.
Sessão de :17 de Agosto de 1999
Acórdão nº : 107-05.713

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR MEDIDA JUDICIAL – Sob a égide do art. 8º, da Lei 8.541/92, vigente e eficaz à época do fato gerador do imposto, são indedutíveis o valor do tributo ou contribuição cuja exigência estiver suspensa, nos termos do art. 151 do CTN. A restrição opera enquanto não houver trânsito em julgado da sentença prolatada.

LANÇAMENTO - O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento não tem competência para lançar ou aperfeiçoar lançamento, matéria de competência da autoridade fazendária que administra o tributo.

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA – Comprovado pela fiscalização que os aportes de Caixa, a título de adiantamento de clientes, não correspondiam à realidade, justifica-se a recomposição do Caixa e a tributação do saldo credor apurado, como desvio de receitas.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEVEL BELTRÃO VEÍCULOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a quantia de R\$ 39.078,94, referente a novembro de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº :13921.000147/97-92
Acórdão nº :107-05.713


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº :13921.000147/97-92
Acórdão nº :107-05.713

Recurso nº :119.249
Recorrente :BEVEL BELTRÃO VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

BEVEL BELTRÃO VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada, no ano calendário de 1994, por: a) apropriar despesas com o COFINS e o PIS-Faturamento depositados em Juízo para garantia da instância; b) apropriar encargos financeiros sobre financiamentos de compras porque o contribuinte fazia a provisão, estornava os valores provisionados anteriormente e contabilizava novamente os encargos, em um misto de regime de caixa com o de competência. Além disso, o valor provisionado no mês de novembro de 1994 não guarda conformidade com os valores registrados na mesma conta em dezembro de 1994, conforme os pagamentos feitos em dezembro de 1994; e c) saldo credor de caixa resultante da glosa de adiantamentos contabilizados a crédito da empresa ABM Trator Peças Ltda. comprovados exclusivamente com recibos emitidos pela fiscalizada, sendo que, intimada, a referida empresa negou ter feito os adiantamentos em questão.

A autoridade julgadora de primeira instância afastou da tributação a glosa das despesas financeiras, à exceção da parcela de R\$ 39.078,94, valor que supostamente representa o montante dos encargos incorridos e não pagos até novembro de 1994, não esclarecendo o critério adotado para essa estimativa, o que revela ser um valor colhido aleatoriamente. Caberia à empresa exibir a planilha onde detalhados os cálculos dos diversos encargos que totalizariam o valor provisionado, descabendo, portanto, a diligência requerida para comprovar o fato.

A empresa impugnara a exigência fiscal, alegando, em resumo, que apropriara o valor dos depósitos efetuados para garantia da instância nas demandas

Processo nº :13921.000147/97-92
Acórdão nº :107-05.713

mantidas em relação ao PIS e COFINS porque, no início de 1994, o insucesso dessas demandas estava perfeitamente caracterizado, sem possibilidade de futura devolução dos depósitos, sendo lícito considerá-los como pagamentos, nos termos da Lei nº 8.541/92. A parcela de R\$ 39.078,94 refere-se a juros sobre atraso no pagamento de veículos e peças, não havendo correspondência entre os valores provisionados no mês de novembro com os pagamentos efetuados no mês seguinte porque a provisão incidu sobre as despesas incorridas e não pagas naquele mês e que também não foram inteiramente pagas em dezembro. Quanto ao saldo credor de caixa, assevera que a declaração prestada por ABM Tratorpeças foi errônea ou maldosa. O aditamento ao contrato de arrendamento mercantil celebrado com a Cia. Itauleasing teve por finalidade uma substituição de garantia. O veículo novo foi prometido à venda em junho de 94 originando os adiantamentos em questão. Tais adiantamentos registram, inclusive, crédito de correção monetária. A baixa dos adiantamentos foi feita na mesma data em que emitida a nota fiscal de venda do veículo novo. Era uma prática que se verificava na conta adiantamentos através de inúmeras transações dessa natureza. A comprovação dos adiantamentos por recibos emitidos pela própria impugnante é normal, já que nenhum outro documento deveria ser emitido além dos recibos.

Considera questionável o lançamento na forma dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, revogados pelo inciso IV, do art. 36 da Lei nº 9.239/95, em face do disposto no art. 3º do Código Tributário Nacional. Como esse procedimento impede a compensação de prejuízos, o que ocorreu em diversos meses de 1994, o imposto passa a ser utilizado como sanção, contrariando a lei nacional.

A autoridade julgadora de primeira instância, confirmou a glosa das despesas referentes aos depósitos judiciais do PIS e COFINS, por entender que a empresa, ao contrário do que afirma, mantinha o litígio à época da apropriação dos valores como despesa, não renunciando as ações impetradas. Excluiu parte das glosas de despesas financeiras, mantendo, contudo, a referente à parcela de R\$ 39.078,94, ao argumento de que, diferentemente dos meses anteriores, quando

Processo nº :13921.000147/97-92
Acórdão nº :107-05.713

registrava valores debitados pela indústria credora, apenas provisionou um valor que supostamente representaria o montante dos encargos incorridos e não pagos até novembro, sem esclarecer o critério adotado para essa estimativa. Portanto, um valor colhido aleatoriamente. Manteve também o lançamento por omissão de receitas indiciada por saldo credor de caixa, após considerar frágeis e inconsistentes as alegações e a prova apresentadas pela defesa, e robustas e convincentes as trazidas pela fiscalização, ou sejam: a) declaração do próprio adquirente do veículo (fls. 74); b) o instrumento de aditamento ao contrato de arrendamento mercantil do veículo (fls.75/77); e c) a nota fiscal fatura emitida pela própria empresa. Analisa detidamente essas provas e os efeitos delas.

Outrossim, deixou de tomar conhecimento da alegação de que os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 ferem o disposto no art. 3º do CTN. por escapar à sua competência de autoridade administrativa, remetendo o contribuinte para a esfera judicial.

Na fase recursal, a empresa persevera nos argumentos apresentados em primeira instância. Transcreve excerto da decisão recorrida, para sustentar que, então, deveria ser excluída do montante dos depósitos a parcela referente ao COFINS. Assevera que o julgador trouxe aos autos objeção para manter a glosa sobre a parcela de R\$ 39.078,94 que o autuante não fizera, e refuta os fundamentos da exigência. Insiste na improcedência do lançamento de omissão de receitas, renovando argumentos já apresentados, e volta a considerar questionável o procedimento previsto nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, em face do art. 3º do CTN.



Processo nº :13921.000147/97-92
Acórdão nº :107-05.713

Foi concedida liminar para seguimento do recurso, independentemente do depósito previsto na Medida Provisória nº 1.770-43, de 14/12/98 (fls. 261/266).

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o Relatório



Processo nº :13921.000147/97-92
Acórdão nº :107-05.713

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O voto segue a ordem de matérias adotada pelo relatório

Assim é que:

1 – Glosa de Depósitos Judiciais do PIS E COFINS:

A matéria está disciplinada nos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, "in verbis":

"Art. 7º - As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas.

§ 1º - Os valores das provisões, constituídas com base nas obrigações de que trata o "caput" deste artigo, registrados como despesas indedutíveis, serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, e excluídos no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga.

§ 2º - Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o imposto sobre a Renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte.

Art. 8º - Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições

Processo nº :13921.000147/97-92
Acórdão nº :107-05.713

contidas no art. 6º, § 5º, alínea "b", do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia."

No caso concreto, a empresa apropriou como despesa o valor de depósitos judiciais do PIS e do COFINS antes de transitada em julgado a sentença proferida, o que contraria a lei de regência.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve com acerto o lançamento, demonstrando que, tanto em relação ao PIS, como em relação ao COFINS, a empresa continuava a resistir ao pagamento dessas contribuições.

Deste modo, não procede o argumento de que, no início de 1994, reconhecendo que o insucesso das demandas estava caracterizado, entendeu perdidos os depósitos.

Em resumo, sob a égide do art. 8º, da Lei 8.541/92, vigente e eficaz à época do fato gerador do imposto, são indedutíveis o valor do tributo ou contribuição cuja exigência estiver suspensa, nos termos do art. 151 do CTN. A restrição opera enquanto não houver trânsito em julgado da sentença prolatada, porque, até lá, a exigência ainda estará suspensa. É irrelevante para o dispositivo que tenha havido ou não depósito judicial, mas imperativo, para a apropriação dos valores questionados como despesa, que a exigência não mais esteja suspensa, e por força do disposto no art. 7º, da citada lei, que tenham sido pagos.

A decisão recorrida, no particular, deve ser mantida em seus precisos fundamentos.

2 – Glosa de Despesas Financeiras:

Processo nº :13921.000147/97-92
Acórdão nº :107-05.713

A parcela de R\$ 39.078,94, a título de Juros e Despesas Bancárias, teve por fundamento fáctico, segundo o Termo de Verificação Fiscal, em que se louva a autuação, além das razões afastadas pelo julgador "a quo" ao dispensar de tributação as demais parcelas que compunham o montante de despesas financeiras glosadas, a falta de correspondência entre os valores provisionados em novembro de 1994 e os registrados na mesma conta conforme os pagamentos feitos, fazendo parte do saldo de balanço de 1994.

Diante dos esclarecimentos prestados pela impugnante, o julgador variou na fundamentação fáctica para manter a glosa sob o argumento de que o valor teria sido colhido aleatoriamente, sem respaldo em documentação adequada.

Ora, em primeiro lugar, se o auditor fiscal não fundamentou a autuação nesses fatos é porque considerou-os satisfeitos em sua perícia.

Em segundo lugar, consoante jurisprudência dominante no Conselho de Contribuintes, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento não tem competência para lançar ou aperfeiçoar lançamento, matéria de competência da autoridade fazendária que administra o tributo.

Assim, a quantia de R\$ 39.078,94, referente a novembro de 1994, deve ser excluída da base de cálculo do imposto lançado.

3 – Omissão de receitas -Saldo Credor de Caixa:

O atuante demonstrou que os aportes de Caixa, contabilizados como sinal de negócio dado pela empresa ABM TRATORPEÇAS LTDA., com base exclusivamente em recibos, por ela próprios expedidos, com a justificativa singela de "ref. Sinal de negócio", sem suporte em nenhum outro documento, não correspondia à realidade dos fatos.



Processo nº :13921.000147/97-92
Acórdão nº :107-05.713

Realmente, as três provas por ele trazidas aos autos infirmam a escrituração da fiscalizada.

É um conjunto de provas que a recorrente não foi capaz de desfazer ou desacreditar.

Com efeito, a primeira dessas provas consiste na declaração do próprio adquirente do veículo, ABM TRATORPEÇAS LTDA (fls. 74), que afirma que a transação foi efetuada diretamente pela Bevel Beltrão Veículos Ltda com a operadora de Leasing, ou seja, a Cia. Itauleasing Arrendamento Mercantil, no Contrato de Aditamento ao Contrato de Arrendamento Mercantil nº 527.979, de 05/10/94, firmado em 13/05/93. Isso, por si só, já milita contra a alegação da contribuinte.

Outra prova trazida aos autos pelo autuante foi o próprio instrumento de Aditamento ao Contrato de Arrendamento Mercantil (fls. 75/76) que confirma a declaração prestada pelo adquirente do veículo.

E, por fim, fechando esse elenco de provas, a Nota Fiscal Fatura nº 03.162, emitida pela própria Recorrente (fls. 110), em que figura como adquirente Itauleasing S.A.

O argumento de que, na mesma data dessa operação, foram baixados na contabilidade os adiantamentos não pode prevalecer, uma vez que essas baixas teriam de ser feitas e evidentemente quando o Caixa comportasse essas baixas.

Nenhuma outra prova desses adiantamentos e respectiva baixas foram apresentadas, fora dos mencionados recibos e nos registros contábeis.

A conclusão a que se chega é que, realmente, os ingressos, a título de adiantamentos, foram efetuados para cobrir "estouro" de Caixa.



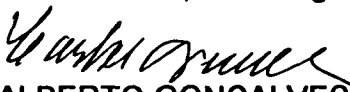
Processo nº :13921.000147/97-92
Acórdão nº :107-05.713

A tributação da receita desviada em apartado é um imperativo dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, lei vigente e eficaz à época da ocorrência do fato gerador. O legislador houve por bem tratar fora do resultado contábil a receita mantida fora da contabilidade, presumindo o lucro contido na receita desviada. O Código Tributário Nacional, em seu art.44 prevê essa forma de tributação. E o legislador pode alterar o regime de tributação.

Conclusão:

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de R\$ 39.078,94, referente a novembro de 1994.

Sala das Sessões - DF, 17 de Agosto de 1999.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES MUNES